

REFLEXÕES EM TORNO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Alex Faverzani da Luz¹

Ariane Faverzani da Luz²

Janaína Faverzani da Luz³

Resumo: O presente estudo contempla uma abordagem voltada à organização do Poder Judiciário sob o aspecto institucional, em que analisa desde seu parâmetro administrativo ao operacional. Ressalta-se a importância de se pensar em transformações no âmbito do Poder Judiciário em conformidade com a realidade social contemporânea, de modo a transpor barreiras para que se reduza a burocratização e a morosidade processual. Além disso, o estudo trata da questão do acesso à justiça, em especial ao que diz respeito ao ramo familiar da Ciência Jurídica, sob a qual enfatiza o fomento às técnicas alternativas na resolução de conflitos, a fim de proporcionar maior acessibilidade às comunidades, porém sem perder os valores e o rigor técnico do Po-

¹ Doutorando em História das Sociedades Ibéricas e Americanas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul com auxílio CNPq. Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo com auxílio CAPES. Especialista em História do Direito e do Pensamento Político pela Universidade de Lisboa. E-mail. alexfaverzani@hotmail.com

² Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Advogada. E-mail: arianefavorzani@outlook.com.

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, especialidade em Direitos Especiais com ênfase em Direito e Multiculturalismo, com auxílio CAPES. Docente do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: jana_fl@hotmail.com.

der Judiciário, mas afastando a morosidade processual na resolução das lides e, acima de tudo, constituindo-se em um meio eficaz de justiça na sociedade.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Acesso à Justiça; Direito de Família.

Abstract: This study includes a focused approach to the organization of the judiciary under the institutional aspect, which analyzes since its parameter to administrative operations. We emphasize the importance of considering changes in the Judiciary in accordance with the contemporary social reality in order to overcome barriers that reduce bureaucracy and lengthy procedures. In addition, the study addresses the issue of access to justice, especially when it concerns the family branch of Juridical Science, under which emphasizes the promotion to alternative techniques in conflict resolution, in order to provide greater accessibility to communities, but without losing the values and the technical accuracy of the judiciary, but away from the processing delays in the resolution of the labors and, above all, thus becoming an effective justice in society.

Keywords: Judicial Power; Access to Justice; Family Law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Em tempos atuais, denota-se cada vez maior o número de desavenças no cenário familiar brasileiro, tendo em vista as transformações sociais que se encontram em constantes mutações. Muitas vezes, tais transformações passam a produzir reflexos não só na sociedade como um todo, mas também nas instituições familiares. Em alguns casos esses reflexos se operam de forma negativa nas famílias, vindo a ensejar em desgas-

tantes lides processuais.

Diante de tais considerações, faz-se possível identificarmos a importância do Poder Judiciário como órgão funcional da Justiça, mas acima de tudo como responsável em promover a justiça com igualdade, transparência, e acima de tudo eficiência.

Desse modo, visa este estudo tecer algumas ponderações acerca da necessidade de se aprofundar os debates em torno do Poder Judiciário, na pretensão de contribuir para o planejamento e reformulação de um novo Poder Judiciário capaz de atender aos anseios contemporâneos da sociedade brasileira.

Para que se torne viável tal proposta reflexiva, se faz necessário transcorreremos alguns conceitos atribuídos por doutrinadores acerca do assunto e, a partir daí teceremos considerações complementares. Além disso, este estudo contempla as possibilidades de acesso à justiça sob o prisma familiar, ou seja, com vistas a contextualizar o cenário existente e, ainda, aventar novas possibilidades para a resolução de conflitos de forma mais eficaz com menores formalidades, especialmente através de métodos alternativos extrajudiciais.

2. A JUSTIÇA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário brasileiro é formado por um conjunto de órgãos públicos regulamentados por meio da Constituição Federal de 1988, regulamentação esta devidamente prevista nos artigos 92 a 126 da mesma. Por ser um órgão de Estado Democrático desempenha o papel de tomada de decisão, de garantir os direitos individuais e da coletividade no âmbito social, de acordo com a preservação da Constituição Federal.

Na Constituição Federal estão os poderes do Estado e como eles são tratados, “sua independência e convivência harmônica assegurada, as suas competências estabelecidas”. (NA-

LINI, 2006, p. 25). Conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário possui a Missão de perante a sociedade, “prestar a tutela jurisdicional, a todos e a cada um, sem quaisquer distinções, conforme garantida na Constituição e nas leis, distribuindo justiça de modo útil e a tempo”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL).

Nesse sentido, Nalini destaca que:

Desde a primeira Constituição do Brasil, reserva-se um capítulo próprio do Poder Judiciário, encarregado de administrar a justiça. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 5/X/88, o Poder Judiciário está contemplado no Título IV, Capítulo III, artigos 92 a 126. (NALINI, 2006, p. 25).

A Constituição brasileira em sua redação sempre mencionou o Poder Judiciário como o responsável pela administração da justiça, este se constitui como um dos poderes do Estado, organizado através da divisão dos três poderes, o Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Assim, “os três Poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política do nosso tempo”. Isso pode ser explicado de forma simples, devido a forma pela qual “foram concebidos no século XVIII, para realidades diferentes, quando, entre outras coisas, imaginava-se o “Estado Mínimo”, pouco solicitado, isto porque somente uma pequena parte da população possuía garantias de seus direitos e a possibilidade de exigir que eles fossem respeitados”. (DAL-LARI, 2002, p. 1).

Em seu exercício, o Poder Judiciário incumbe administrar sua parcela de culpa relativo a morosidade, buscando arguir com melhorias para aperfeiçoar os serviços prestados, o que se espera, é um bom desempenho da função vital de defesa dos direitos do ser humano e da sociedade num todo, valorando e preservando a ética e princípios humanos numa democracia.

O principal objeto da justiça é a estrutura de uma sociedade, especificamente a questão institucional de disseminar

direitos e deveres.

Nesse sentido, John Rawls esclarece que:

Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. (RAWLS, 1997, p. 7-8).

Esta estruturação básica da justiça é primordial, pois possui efeitos intensos e que se encontram presentes por todo tempo. “É possível que essa construção conduza a inovações nas relações sociais, a reequilibrar o público, o setor civil e o privado, encontrando caminhos mais cooperativos para reconstruir uma comunidade global e local”. (CACHAPUZ, 2006, p. 16).

Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens, influenciando seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser o bem-estar econômico que podem almejar. Desta forma, algumas pessoas na sociedade são favorecidas enquanto outras nem tanto. Tamanhas desigualdades são profundas, afetando primordialmente as perspectivas de vida dos seres humanos. “Os valores dominantes de uma época patrimonialista e individualista do século passado não servem mais para uma sociedade que busca o reconhecimento das diferenças e dos desejos de cada ser [...]”. (THOMÉ, 2012, p. 76). É a essas desigualdades, inevitável talvez na estrutura da sociedade que deve interagir os princípios da justiça social em primeiro lugar. A justiça impreterivelmente depende das atribuições dos direitos e deveres como também das propriedades econômicas e sociais.

O que se pretende, é oferecer o novo com propósitos de tornar as desigualdades iguais, ou seja, torná-las aceitáveis perante a sociedade. Diante de direitos e deveres designados a todos os homens, o mesmo pode ser aplicado para as desigualdades, podendo estas ser consideradas equitativas. O objetivo é

promover para toda a sociedade, sobretudo para os menos favorecidos a possibilidade de tornarem-se congruentes em todos os aspectos, desenvolvendo uma concepção de justiça equitativa e de ampliar princípios de justiça com estrutura básica para a sociedade num todo em conformidade, podendo estabelecer o que se considera justo e injusto.

É claro que essa mutação em busca da igualdade equitativa em sociedade alguma será simples e de comum acordo entre todos, pois se deve levar em consideração que cada ser humano encontra-se em uma situação de vida diferentemente da outra, no sentido natural como de posição particular que ocupa. Todo esse processo de transformação afeta substancialmente a vida das pessoas e as perspectivas de vida que possuem.

Thomas Hobbes de Malmesbury refere que a “justiça comutativa é por eles atribuída à igualdade de valor das coisas que são objeto de contrato, e a justiça distributiva à distribuição de benefícios iguais a pessoas de mérito igual”. (MALMESBURY, 1983, p. 54). Se tornaria injusto se beneficiar de uma situação a qual se obteve com mais facilidade propondo ao outro com maior dificuldade, neste mesmo sentido, ao contrário, proporcionar à alguém mais do que a pessoa deva receber não compete ser satisfatório.

Ressaltando tudo isso, parece não existir a possibilidade de que pessoas que se observam igualmente haveriam de concordar com um princípio que pretende valorar os que possuem vida inferior devido vantagens desfrutadas por outros. “No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema da contradição que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor”. (BACELLAR, 2011, p. 30).

A aspiração de um novo planejamento do Poder Judiciário ainda persiste em não surgir, talvez pelo fato de que a

política em nosso país ainda não esteja madura suficientemente para encarar tais alterações. O aperfeiçoamento da justiça aos olhos da sociedade é viável e necessário, pois, tudo se faz possível de reparos até mesmo o judiciário.

A sociedade apesar de todos os devaneios continua a depositar confiança ao Poder Judiciário, pois é através dele que é constituído o Estado para proporcionar as garantias e os direitos sociais. Porém, o judiciário tem afastado a sociedade devida sua falta de prática alienando os cidadãos de encontrarem soluções para seus problemas e de lutarem por eles. No entanto, a sociedade não pratica a cidadania conforme deveria ser isto porque não conhecem este exercício devido a apresentação do judiciário diante da coletividade, ou seja, de forma inexistente, não tão presente.

Por conseguinte, com vista ao judiciário, que se esclarece o papel do juiz. O magistrado contemporâneo do século XXI, não pode mais ficar atrelado somente aos limites da legislação, o juiz deve assumir um novo paradigma, adotando a condição de gestor, empregando a efetividade da justiça, livre de fazer uso somente da legislação.

“O modelo moderno do magistrado brasileiro é o do juiz administrador, que não se limita às suas atribuições jurisdicionais, mas que exerce seu papel de gestor de sua unidade jurisdicional”. (VIEIRA, 2009, p. 26-27). O modelo de Poder Judiciário que a sociedade almeja, é aquele que seja independente e ágil, consciente de seu papel a desempenhar, que proporcione qualidade e efetividade, sendo transparente e oportunizando a justiça para todos. Enfim, o que se anseia é um judiciário sólido e justo, que concretize os direitos e garantias fundamentais.

Na visão de Nalini,

Só que o juiz, individualmente considerado, é que deverá impregnar-se desse espírito de mudança, procurando implementá-la em sua unidade de trabalho. Não espere que a instituição, tradicionalmente infensa a debates ou participação de to-

dos os seus integrantes – juízes e servidores – gestão administrativa, possa assumir por ele esse desafio. Dependerá de seu esforço pessoal encontrar espaço para outras cogitações, com vistas a reformular o funcionamento do poder. (NALINI, 2006, p. 169).

Ou seja, a mudança somente advirá se o juiz der o passo inicial para proporcionar esta transformação, pois assim sendo, todos os demais servidores e gestores farão esforço suficiente para contribuir com a eficácia judicial em adotar esta nova dinâmica. “Os cidadãos vivem juntos, apesar de nenhum ter exatamente a mesma riqueza, educação ou oportunidade [...]”. (DWORKIN, 2000, p. 320).

O ordenamento jurídico, tal como conhecemos atualmente, é uma construção complexa estruturada. Complexidade que deve ser compreendida como a totalidade das possibilidades de experiências ou ações, cuja ativação permita o estabelecimento de uma relação de sentido – no caso do Direito isto significa considerar não somente aquilo que for legalmente permitido, mas também, as ações legalmente proibidas, sempre que relacionadas ao Direito de forma sensível, “como um microssistema nítido, que opera de forma relativamente isolada, na qual é possível observar-se, diretamente ou através de questionários e entrevistas, o efeito de diversos fatores”. (LUHMANN, 1983, p. 11).

Tais fatores influenciam a vida social, as interações entre pessoas, a superação de diferenças existentes, “cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independentemente da crença, nível social, intelectual, opção sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser humano basta para que sua dignidade seja garantida”. (THOMÉ, 2012, p. 47). Até que ponto diferenças na estratificação social e preconceitos ideológicos influenciam ou são neutralizados no processo de decisões judiciais? “No ligar da questão justiça x injustiça, que interessa aos participantes, procura-se verificar qual opinião, sustentada por quais fatores, se impõe na decisão. Com

isso, perde-se de vista não apenas o próprio direito, mas o processo decisório em si, a interação judiciária, o dialogo jurídico”. (LUHMANN, 1983, p. 11).

A justiça é um principio básico de ordem social, buscando preservar os direitos e garantias constitucionais de todos, preservando a igualdade e liberdade. A justiça é uma estrutura para as relações sociais se preservarem conforme a ordem de convivência. O Poder Judiciário encontra-se em constantes transformações conforme vão acontecendo as mudanças de costumes e culturas sociais. Existe ainda, a necessidade de um melhor aprimoramento do judiciário com relação a morosidade dos processos judiciais, referente a aplicabilidade das leis, contudo, o Estado moderno ao qual a sociedade se insere prestigia a igualdade de todos os cidadãos com o objetivo de manter a ordem social e preservar os direitos na forma legal.

No entanto, a “justiça quer dizer, então, ordem social justa, cuja natureza e significado é objeto fundamental da Filosofia do Direito”. (REALE, 2002. p. 276). Sendo assim, a justiça compromete-se a implementar na sociedade a igualdade entre os cidadãos, oportunizando que assim, a ordem social seja mantida, garantindo direitos e deveres à população através da aplicabilidade da lei. Nada obstante, que o acesso à justiça como direito humano possa ser o caminho em que toda a sociedade possa ingressar por meio da equidade econômica e social conforme melhor explicitado no item a seguir.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O acesso a justiça é um direito garantido pela Constituição Federal, previsto no artigo 5º inciso XXXV.⁴ O artigo deixa estabelecido que todos possuem acesso a justiça indistinta-

⁴ Constituição Federal de 1988 – art. 5º, inciso XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

mente, na tentativa de requerer junto ao Poder Judiciário solução para seus pleitos, conforme estabelecido em lei.

Todos os cidadãos que vivem em sociedade possuem direitos e deveres a serem cumpridos de forma igualitária, sem que haja diferenciação entre as pessoas, sendo assim, “os direitos de cada um não terminam onde começam os dos outros, pois todos estão inevitavelmente entrelaçados e só existem e podem ser exercidos num meio social”. (DALLARI, 2002, p. 95). É no período contemporâneo, que aumenta a importante questão do acesso à justiça, começando a haver uma preocupação “com a garantia de igualdade material e não apenas formal, buscando a possibilidade de real acesso da população aos mecanismos de pacificação de conflitos”. (CABRAL, 2009, p. 20).

Segundo Mauro Cappelletti, o conceito de acesso à justiça sofreu grandes transformações, devido a mudança de visão dos Estados Liberais nos “séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante” dispensando a intervenção do Estado na proteção de direitos naturais. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

O Direito surge para a sociedade como instrumento que visa propor a ordem igualitária a todos, buscando inserir a proteção social. Porém, muitas vezes ocorre que algumas pessoas por possuírem uma situação econômica mais desfavorável que outras não conseguem arcar com as despesas judiciárias na ocasião em que buscam o acesso à justiça.

Referente ao acesso à justiça, “percebido como um interesse difuso implicou [...] a necessária incorporação ao cotidiano [...] de fórmulas diversas que permitissem [...] uma problematização dos métodos [...] como mecanismo apto a dar respostas”. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 37). Tais respostas aguardadas seriam para os conflitos entre as pessoas, ou seja, a solução para estes.

O acesso à justiça ultrapassa o acesso ao Poder Judiciário, pois deve haver a aplicabilidade das normas jurídicas de forma que sejam interpretadas sob o prisma da efetivação do acesso à justiça, ou seja, deve ser tratado como condição fundamental de direitos humanos, isto devido à modernidade da justiça e a proposta do sistema jurídico de garantir a igualdade para todos.

A definição da expressão “acesso à justiça” por se apresentar difícil, ela “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado” , devendo ser de fácil acesso a todos, apresentado resultados individuais e equitativos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Advém, que “o direito de acesso à justiça não pode ser visto como um simples direito de acessar o judiciário, pois a expressão acesso à justiça é muito mais abrangente, compreendendo o acesso a uma ordem jurídica justa, [...] ao maior número possível de pessoas”, mesmo estando estabelecido em lei que quaisquer cidadãos possuem o direito de acesso à justiça, ainda assim existem alguns obstáculos que podem interferir para sua devida concretização. (AMARAL, 2009, p. 51).

Neste contexto que Mauro Cappelletti assevera:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6).

O que o autor quis aludir, é que para que o acesso à justiça seja completo é preciso existir meios que possam efetivar a cidadania plena, pois existem muitas barreiras ainda que dificultam a concretização desse direito básico na sociedade. É nesse sentido que ele utiliza da expressão “igualdade de armas”, para ser primoroso o acesso à justiça há de existir a

igualdade social absoluta.

Entretanto, Marcelo Malizia Cabral enfatiza que “a sociedade brasileira, frente a um conflito de interesses, além de vislumbrar o Poder Judiciário como a possibilidade única de resolução de sua questão, acredita que isso somente poderá se efetivar por meio de um processo”. (CABRAL, 2009, p. 25). De tal modo, a sociedade cria uma imagem de que a justiça é severa, rígida e formal, deixando as pessoas receosas frente à justiça.

Desta forma, é preciso que a reforma do Poder Judiciário seja realizada o mais rápido possível, integrando na legislação outras práticas de solução de conflitos além da jurídica. A reforma do judiciário “é uma tentativa de fortalecer e modernizar a prestação jurisdicional brasileira de forma acanhada em termos quantitativos e principalmente qualitativos”. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 37).

Em outras palavras, o acesso à justiça brasileiro como direito humano, possui “possibilidade formal, tardia, desigual, unidirecional e conflitiva de realização do justo”. (CABRAL, 2009, p. 26). Pelo fato do Poder Judiciário passar uma imagem de formalidade aos cidadãos, os mesmos ficam receosos de procurar o judiciário para solucionar seus problemas. “Quanto aos métodos alternativos para a solução de conflitos fora dos tribunais, têm sido utilizados procedimentos mais simples, bem como julgadores mais informais”. (AMARAL, 2009, p. 54). Sem muita reflexão ou por não possuir conhecimento da existência de técnicas diferentes do judiciário para solucionar lides, deixam seus casos à mercê da preocupação sem quaisquer soluções.

Marcelo Malizia Cabral explicita ainda que:

Atualmente, no Brasil, pensar-se em acesso à justiça dessa forma, no plano da realidade, do dia-a-dia das pessoas, traduz oportunizar-se à população o ajuizamento de uma ação perante o Poder Judiciário, o que passará pela tramitação de um processo formal, moroso, conflitivo e pouco democrático, até

que se chegue à declaração de um direito, muitas vezes apenas formal e incapaz de restaurar o entendimento e consolidar a justiça almejada. (CABRAL, 2009, p. 26).

O acesso à justiça no Brasil se mostra diante de um impasse, a qual a principal hipótese a ser pensada pelo cidadão para a solução da lide é a busca pelo Poder Judiciário por intermédio do processo judicial, passando por todos os trâmites jurídicos de costume, incluindo a morosidade e a formalidade. Ao mesmo tempo o judiciário encontra-se com excesso de demandas judiciais, o que contribui para retardar a solução dessas lides.

Assim, Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler destacam que:

O direito de acesso à justiça, por conseguinte, sofreu inúmeras alterações ao longo da história. Suas características foram modificadas conforme a evolução dos direitos humanos, passando de um direito meramente formal, característica dos direitos liberais do século XVIII, para um direito social e concreto, garantido pelo Estado para todos os cidadãos. Transformou-se, ainda, de direito individual em direito coletivo preocupado com a eficiência da prestação jurisdicional, possibilitando novas estratégias aos tratamentos de conflitos. (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 103).

No cotidiano das relações familiares entre pessoas de mesmo grau consanguíneas ou por afetividade, inúmeros conflitos são travados em face de problemas sociais de maior proporção, as quais refletem em agressões, homicídios dentre outros fatores.

Conforme ocorrem as transformações da sociedade civil, em geral no mundo todo, incidem nas famílias conflitos que podem ser chamados de ‘crise familiar’. Isto acontece devido às mudanças significantes de processos pelas quais as famílias contemporâneas se limitam a acompanhar. Tais modificações não seriam necessariamente o enfraquecimento da família, mas sim o surgimento de uma instituição familiar através de novos moldes familiares.

Nesse sentido, Marcelo Malizia Cabral explica:

O primeiro desafio parece ser, justamente, o enfrentamento da significação da expressão acesso à justiça, alargando-a para que possa abranger outros métodos de pacificação social e assim assegurar o acesso material a toda a população. (CABRAL, 2009, p. 28).

Explicitar melhor a expressão acesso à justiça nos remeterá a compreender melhor a sua significação, bem como a sua aplicação perante a sociedade, beneficiando e assegurando o direito ao acesso à justiça das famílias. “A limitação do acesso à justiça, assim como sua burocratização e ineficiência conduzem a mecanismos sociais que em nada contribuem à consolidação da democracia e da dignidade do ser humano”. (CABRAL, 2009, p. 28). Neste sentido que procedimentos mais informais de solução de conflitos demonstram tamanha importância para a sociedade, pois contribuem para que essa limitação das pessoas ao acesso à justiça não seja tão somente a única forma de resolver conflitos.

Tal limitação corrobora uma série de consequências que geram problemas sociais implicando na impossibilidade de acesso à justiça, tornando-o limitado e ineficaz diante dos cidadãos, isto, devido às desigualdades socioeconômicas.

Grande parte da população não possui recursos financeiros autossuficientes para arcar com as despesas de um processo judicial. Por mais que o acesso à justiça seja um direito previsto em lei e amparado pela dignidade humana, a desigualdade material impede que pessoas de baixa renda possam ter acesso à justiça, apesar das políticas já existentes.

São muitos os obstáculos que interferem para o acesso à justiça, como por exemplo, as despesas para ingressar com um processo judicial, o tempo gasto, a formalidade do ambiente jurídico o qual intimida as partes, todo o trâmite processual, inclusive a morosidade judicial dentre outros limites que acabam por impedirem o livre arbítrio ao acesso à justiça.

As custas judiciais se revestem em um dos fatores que prejudicam para que a população adquira livre acesso à justiça,

eis que isto se dá devido a condição financeira que cada cidadão possui. Por serem taxas de valores considerados expressivos, muitas pessoas deixam de buscar a solução de sua lide devido à impossibilidade econômica de arcarem com tais despesas. Torna-se evidente que o valor das custas judiciais torna-se uma barreira importante e decisória para a população no instante em que estes decidem buscar o acesso à justiça.

Entretanto, sabe-se acerca da existência da possibilidade das partes requererem junto ao Poder Judiciário a Assistência Judiciária Gratuita – AJG, um benefício que dispensa que seja efetuado pagamento processual, concedido pelo Estado para os litigantes que não possuem renda suficiente para arcarem com as despesas judiciais, este por sua vez é liberado desde que comprovado carência na renda mensal da parte. Porém, conforme a visão do autor ao tratar a questão das custas sem mencionar a AJG, justifica-se que muitas pessoas não sabem que podem efetuar este pedido junto ao judiciário ou em razão de possuírem receio ao realizar o pedido e não ter a aceitabilidade do benefício.

Referente ao tempo gasto no trâmite processual, este por sua vez é um indicador bastante preocupante que levam os cidadãos a repensarem se devem ou não ajuizar um processo. A preocupação das pessoas é com relação ao tempo que vai demorar para que a lide seja solucionada, o que acaba por afastar a sociedade do acesso à justiça.

Este retardamento causa o aumento dos custos do processo para as partes fazendo com que se sintam conforme elucida Mauro Cappelletti “economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7). No entanto, Juliano da Costa Stumpf refere que as causas externas da morosidade, [...] se identificam a partir da origem das providências [...] para o seu enfrentamento e solução”. (STUMPF, 2009, p. 57). Os custos e a morosidade pro-

cessual interferem na solução dos litígios, pois atinge significativamente as partes no momento de tentarem fazer um acordo para solucionar sua lide.

Deste modo, dependem da ação ou do exercício de competência de demais poderes, bem como de uma mudança de cultura na sociedade. Ao mencionar a cultura da sociedade, é relativamente importante destacar que a alteração da visão social a respeito da justiça carece ser transformada. “não basta, contudo, a reforma legislativa, pois é preciso que haja uma mudança na estrutura e organização do judiciário, bem como na mentalidade dos juízes e dos servidores da justiça”. (AMARAL, 2009, p. 57). O motivo pela qual se faz necessária tal mutação, é que por muitos e muitos anos perdurou-se uma ideia de justiça que na atualidade influencia na celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Tão somente porque a morosidade na prestação jurisdicional limita o acesso à justiça assim como sua eficiência acabando por não contribuir com a solução da lide. Soluções extrajudiciais na contemporaneidade passam a ser um dos segmentos que a sociedade está fazendo uso para que haja celeridade no resultado das causas sociais e que de imediato surjam resultados satisfatórios.

Nessa perspectiva, Juliano da Costa Stumpf alude:

A legislação processual, a falta de estrutura e organização institucional e o planejamento de ações, as carências orçamentárias e a necessidade de transformar os juízes em gestores de suas unidades e seus tribunais, como destacamos, não necessariamente observada esta ordem, podem ser entendidos como causas da morosidade da prestação jurisdicional. Cada qual, na medida de sua intensidade, sem dúvida, contribuiu para o problema. (STUMPF, 2009, p. 58).

O autor atribuiu diversas causas que podem ter contribuído para que a celeridade processual fosse retardada, porém, diversos outros ensejos se fazem presentes neste contexto, diante dos novos tempos, das necessidades sociais e pela amplitude de direitos e garantias previstos em lei amplificando o

acesso à justiça.

Diversos países estão adeptos em solucionar as lides fora da formalidade jurídica, isto é, estão deixando de ajuizar ações junto ao Poder Judiciário, e estão optando por um modelo de justiça alternativo, mais informal, rápido e de pacificação social.

Como observa Mauro Cappelletti, “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31). A sobrecarga de processos nos foros e as despesas com as lides não são benéficas para as partes, ao contrário da utilização de outro método que traga solução ao conflito de forma rápida e eficaz.

Porém, ainda existem alguns obstáculos para que o acesso à justiça através dos novos moldes propostos seja realmente efetivado com maior frequência. Isto se deve, devido à falta de conhecimento da população da existência de novas formas de resolução de conflitos, ocasionando com que esta falta de informação enfatize em alguns casos a insegurança e a dúvida da sociedade em dar credibilidade a este novo modelo de justiça.

A busca pelo reconhecimento de novos direitos ao qual a sociedade clama, está passando por transformações constantes. Barreiras estão sendo derrubadas e ideologias estão sendo reformuladas. Tudo que é inovador assusta, porém, traz mudanças significativas que podem beneficiar a sociedade. Muitos direitos já foram introduzidos e garantidos na sociedade que proporcionaram mais segurança e respeito a todos. Assim, também deverá ser com relação às novas formas de solução de conflitos que surgiram para beneficiar a sociedade civil, que busca proporcionar celeridade na solução dos conflitos, e satisfazer as partes com o resultado final da lide.

No que se concerne à instituição familiar, Friedrich Engels aduz que:

O desmoronamento do direito materno foi a *grande derrota*

histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de procriação. (ENGELS, 2012, p. 78).

Desse modo, muitas transformações familiares ao longo dos anos foram ocorrendo na sociedade civil, em que a mulher muito foi submissa pelo homem e pelo Estado, porém, esta realidade transformou-se ao passar dos anos, quando surgiu o reconhecimento da mulher da mesma forma que a do homem, conforme previsto em lei na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inciso I.⁵

De igual modo, buscar solucionar a lide de acordo com os novos moldes jurídicos propostos, contribui em crescer na agilidade na resolução de conflitos, como também, para que as partes possam se sentir mais a vontade ao discutirem seu litígio sem a prevalência da formalidade encontrada em audiências nos foros e, propor às partes envolvidas a possibilidade de discutirem o caso em questão de forma harmônica, ouvindo o que ambas tem a dizer para que resulte em um acordo benéfico para as mesmas.

As possíveis dificuldades para atender a demanda, e a necessidade da inserção de novas técnicas nas resoluções de conflito familiar é que deram ênfase na necessidade da existência de novas formas de solucionar os conflitos familiares.

Muitos fatores de cunho econômico e social influenciaram para que as estruturas familiares fossem se transformando deixando de vivenciarem o modelo patriarcal e aderindo aos muitos casos de modelo monogâmico familiar, que na qual nota-se na atualidade. Ainda permanecem resquícios de existência do pátrio poder, ou seja, famílias estas compostas por

⁵ CF - Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

vários entes em que o homem é o chefe da família, este possui poder absoluto perante sua família. No entanto, visualiza-se no presente um crescido número de pessoas na sociedade vivendo no modelo familiar monogâmico, este por sua vez são casais que se relacionam entre si com um único parceiro. Friedrich Engels explicita que: “As coisas mudaram com a família patriarcal e, ainda mais, com a família individual monogâmica. O governo do lar perdeu seu caráter social. A sociedade já nada mais tinha a ver com ele”. (ENGELS, 2012, p. 96-97).

Assim, as famílias na contemporaneidade em sua maioria buscam viver de forma harmônica, através da igualdade, procurando respeitar as diferenças existentes entre os membros familiares e a individualidade de cada ser. Por mais que haja as tentativas em acertar na convivência familiar, ainda assim, perdura-se a preponderância de conflitos capazes de gerarem desavenças.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se, que a questão que envolve a temática do acesso à justiça se reveste de tamanha complexidade, especialmente por se tratar de um sistema pelo qual a sociedade reivindica seus direitos e busca soluções para seus conflitos sob a proteção do Estado. Tal sistema deve ser acessível de forma igualitária a todos os cidadãos, porém, sobretudo deve gerar resultados eficazes e justos.

Salienta-se que os principais fatores que prejudicam a acessibilidade à justiça continuam sendo de ordem econômica e social, afinal o aparato do Poder Judiciário possui um custo muito alto para exercer suas funções, de modo que no monopólio do Estado na resolução das lides e/ou conflitos, verificam-se despesas com o quadro funcional e sua respectiva formação, além de outros custos de ordem material.

Desse modo, o acesso à justiça deve ser um dos pilares

constituintes e formadores do Estado de Direito, para que se concretize o tão almejado Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração ainda, que o acesso à justiça propicia a isonomia, pois se a Constituição Federal preleciona que somos todos iguais perante a lei, o sistema administrativo e aplicativo da justiça se constituem em combatentes à desigualdade.

Portanto, a inexistência de um acesso à justiça igualitário demonstra a deficiência no exercício da cidadania das pessoas, e para que se torne possível atingir tal efetivação, se faz necessária a adoção de medidas que projetem transformações estruturais no Poder Judiciário, bem como a inserção de novas metodologias extrajudiciais que possibilitem uma resposta mais próxima para a sociedade brasileira, dotadas de baixo custo e ampla eficiência.



5. REFERÊNCIAS

- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação*. Rio de Janeiro, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. (Coords Morgana de Almeida Richa, Antonio Cezar Peluzo). Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Direito de Acesso à Justiça como Concretização dos Direitos Humanos: garantias no âmbito nacional e internacional*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. *Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação*. Curitiba: Multideia, 2013.
- CABRAL, Marcelo Malizia. *Concretização do Direito Humano de Acesso à Justiça: Imperativo Ético do Estado*

- Democrático de Direito. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.* In: NOGUEIRA Eliane Garcia; DEOLINDO Vanderlei. Coleção Administração Judiciária: Coletânea de Trabalhos de Conclusão de Curso Apresentados ao Programa de Capacitação em Poder Judiciário – FGV Direito Rio - Vol. V. Porto Alegre, 2009.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família.* Curitiba: Juruá, 2006.
- CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio.* Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.* Trad. de Leandro Konder. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I.* Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de, *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.* 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição.* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga.* São Paulo: Millennium Editora, 2006.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça.* São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito.* 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *História do Poder Judiciário*. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/. Acesso em: 17 dez. 2012.

VIEIRA, José Luiz Leal. *Um novo desafio para o judiciário: o juiz líder*. Coleção Administração Judiciária. Vol. III. Porto Alegre, 2009.